



**Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco**

**Juízo de Competência Genérica da Sertã**

Palácio da Justiça - Alameda da Carvalha

6100-730 Sertã

Telef: 274600740 Fax: 274090019 Mail: sarta.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 137905/18.8YIPRT

Ação de Processo Comum

31677926

**CONCLUSÃO - 19-11-2019**

*(Termo eletrónico elaborado por Escrivão de Direito Ana Paula Claro F. Cassiano)*

=CLS=

702807

**1. Relatório**

**Correia e Correia, Ld.<sup>a</sup>**, com sede na Zona Industrial da Sertã, Lote 45, Sertã, veio propor contra Colections R Company, - Recoveries and Services, Ld.<sup>a</sup> com sede na Rua Humberto de Sousa, 29.º, n.º 1, Montijo a presente acção de processo comum, fundada em requerimento de injunção, peticionando o pagamento, por parte da Ré, da quantia global de €55.294,95 [ cinquenta e cinco mil, duzentos e noventa e quatro euros e noventa e cinco cêntimos ] referente, tal quantia a serviços de gestão de resíduos pela Autora praticados em benefício da Ré e por esta não pagos, juros vencidos e vincendos.

\*

Para tanto alegou a Autora que prestou à Ré, no âmbito da sua actividade comercial de gestão, transporte, processamento de resíduos e aluguer de equipamentos e máquinas, serviços de gestão de resíduos por esta solicitados, emitindo as facturas n.ºs 002/1683336 com data de 17.04.2018 no montante de €40.085,95 [ quarenta mil, oitenta e cinco euros e noventa e cinco cêntimos ]; e 002/169768, com data de 18.05.2018, no montante de €30.941,08 [ trinta mil, novecentos e quarenta e um euros e oito cêntimos ].



**Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco**  
**Juízo de Competência Genérica da Sertã**

Palácio da Justiça - Alameda da Carvalha  
6100-730 Sertã

Telef: 274600740 Fax: 274090019 Mail: sarta.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 137905/18.8YIPRT

A Ré, recebeu os serviços prestados não tendo efectuado o pagamento das facturas e dos montantes nelas constantes.

Juntou documentos, concluindo pela procedência da acção.

Regularmente citados veio a Ré contestar a acção, deduzindo oposição à injunção, o que fez sustentando que o que entre as partes foi acordado, foi que efectivamente a Autora prestaria os serviços de gestão de resíduos que efectivamente levou a cabo, sendo certo todavia, que entre as partes, foi acordado que o custo dos mesmos, segundo **estimativa efectuada**, importaria na quantia de €16.984,93 [ dezasseis mil, novecentos e oitenta e quatro euros e noventa e três cêntimos ].

Sendo a Autora, alega, uma empresa especializada na sua área de intervenção, leia-se a gestão de resíduos, não encontra fundamento para a diferença entre a estimativa inicialmente apresentada e o custo que, a final lhe vem a ser petitionado, cuja responsabilidade, pelo excesso, declina.

Juntou documentos, concluindo pela improcedência do pedido.

Foi designada data para realização de audiência de discussão e julgamento, à qual se procedeu com observância do legal formalismo.

Procedeu-se à realização de audiência de discussão e julgamento, sempre com observância do legal formalismo como aliás da respectiva acta se recolhe.

## **2. Saneamento**

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

O processo é o próprio e válido.

As partes dispõem de personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.



## **Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco**

### **Juízo de Competência Genérica da Sertã**

Palácio da Justiça - Alameda da Carvalha

6100-730 Sertã

Telef: 274600740 Fax: 274090019 Mail: sarta.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 137905/18.8YIPRT

Não há outras nulidades ou excepções que cumpra conhecer e que obstem à apreciação do mérito da causa.

### **3. Do valor da acção**

A toda a acção deve ser atribuído um valor certo e, nos artigos 296.º e seguintes do Código de Processo Civil prevêem-se alguns critérios gerais e especiais para a sua fixação.

Nos termos do disposto no artigo 306.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, compete ao juiz fixar o valor da causa, sem prejuízo do dever de indicação que impende sobre as partes, sendo no caso concreto a sentença o momento adequado para a sua fixação, de acordo com o n.º 2, *in fine*, do mesmo preceito legal.

Em face da causa de pedir alegada e do pedido formulado, atendendo às disposições legais supra explicitadas, fixo o valor da acção €55.294,95 [ cinquenta e cinco mil, duzentos e noventa e quatro euros e noventa e cinco cêntimos ].

### **4. Fundamentação de facto**

#### **4.1. Consideram-se assentes os seguintes factos:**

- 1.** A Autora é uma sociedade comercial que circunscreve a sua actuação na actividade comercial de gestão, transporte, processamento de resíduos e aluguer de equipamentos e máquinas, serviços de gestão de resíduos.
- 2.** No exercício da sua actividade a Autora prestou à Ré a solicitação desta, os serviços titulados pelas facturas n.ºs 002/1683336 com data de 17.04.2018 no montante de €40.085,95 [ quarenta mil, oitenta e cinco euros e noventa e cinco cêntimos ]; e 002/169768, com data de 18.05.2018, no montante de €30.941,08 [ trinta mil, novecentos e quarenta e um euros e oito cêntimos ].



## Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco

### Juízo de Competência Genérica da Sertã

Palácio da Justiça - Alameda da Carvalha

6100-730 Sertã

Telef: 274600740 Fax: 274090019 Mail: sertajudicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 137905/18.8YIPRT

3. As facturas referidas em “2” foram enviadas à Ré e por esta não pagas na data do respectivo vencimento.
4. Os serviços prestados pela Autora à Ré foram precedidos de visita por parte da técnicos da Autora às instalações da Ré.
5. Com base no exame visual das instalações da Ré, e dos resíduos a processar, **estimou** a Autora em de €16.984,93 [ dezasseis mil, novecentos e oitenta e quatro euros e noventa e três cêntimos ].
6. A Autora enviou à Ré a proposta de prestação de gestão de serviços de resíduos dos autos constante de fls. 6 verso a 8 – aqui dada por integralmente reproduzida para todos os legais efeitos.
7. A Ré enviou à Autora a mensagem de correio electrónico aos autos junta a de fls. 8 verso – aqui dada por integralmente reproduzida para todos os legais efeitos.
8. A Autora enviou à Ré a mensagem de correio electrónico aos autos junta a fls. 10 verso – aqui dada por integralmente reproduzida para todos os legais efeitos – da consta, para além do mais o seguinte: “...*estimamos*<sup>1</sup> que seja necessário acondicionar e carregar um total de 22 paletes, no entante *relativamente ao peso*<sup>2</sup> que estas representam *não é possível de antemão apresentar um valor fidedigno*<sup>3</sup> uma vez que dependerá sempre da densidade dos materiais(...)”.

#### 4.2.Factos não provados

Todos os demais constantes dos articulados revertíveis ao conceito de “facto” expurgadas as peças processuais de conceitos de direito, matéria de alegação juízos conclusivos ou meramente de alegação.

---

<sup>1</sup> Sublinhado constante na mensagem

<sup>2</sup> Sublinhado constante na mensagem

<sup>3</sup> Sublinhado constante na mensagem



## **Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco**

### **Juízo de Competência Genérica da Sertã**

Palácio da Justiça - Alameda da Carvalha

6100-730 Sertã

Telef: 274600740 Fax: 274090019 Mail: [serta.judicial@tribunais.org.pt](mailto:serta.judicial@tribunais.org.pt)

Proc. nº 137905/18.8YIPRT

#### **4.3. Motivação da decisão da matéria de facto**

Louvou-se o Tribunal da análise dos seguintes elementos de prova:

- o **acordo das partes** no que à prestação se serviços de gestão de resíduos solicitados por parte da Ré à Autora;
- o **acordo das partes** no que concerne à emissão das facturas referidas em “2”;
- em termos de prova testemunhal o depoimento prestado pela testemunha Rita Marques, que referiu verbalmente aquilo que em termos documentais dos autos já constava, seja de que tratando-se de operação de gestão de resíduos cuja natureza, quantidade, tipo e acima de tudo densidade era desconhecida, todo o iter negocial se baseava apenas e só **numa estimativa**, não sendo possível recortar com rigor o montante envolvido na operação solicitada.

Secundado este depoimento pelo prestado pela testemunha António Nisa, que referiu a logística envolvida na operação.

Secundados estes depoimentos surgem também pelo teor das mensagens de correio electrónico aludidos em “7” e “8” e o teor da “proposta” enviada pela Autora à Ré e por esta aceite

#### **5. Motivação de direito**

Emergem como questões a dirimir:

- i) Natureza do contrato celebrado entre as partes;*
- ii) Direitos e deveres das partes à luz do contrato celebrado.*



## Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco

### Juízo de Competência Genérica da Sertã

Palácio da Justiça - Alameda da Carvalha

6100-730 Sertã

Telef: 274600740 Fax: 274090019 Mail: sertajudicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 137905/18.8YIPRT

Importa antes de mais proceder à qualificação do contrato entre as partes celebrado, à luz da factualidade assente por provada.

Decorre dos pontos “1” e “2” dos Factos Provados que a Autora é uma sociedade comercial que circunscreve a sua actuação na actividade comercial de gestão, transporte, processamento de resíduos e aluguer de equipamentos e máquinas, serviços de gestão de resíduos, e que no exercício da sua actividade a Autora prestou à Ré a solicitação desta, os serviços titulados pelas facturas n.ºs 002/1683336 com data de 17.04.2018 no montante de €40.085,95 [ quarenta mil, oitenta e cinco euros e noventa e cinco cêntimos ]; e 002/169768, com data de 18.05.2018, no montante de €30.941,08 [ trinta mil, novecentos e quarenta e um euros e oito cêntimos ].

Não constituindo matéria controvertida, não nos alongaremos muito na análise desta questão. Diremos apenas que o *contrato de prestação de serviços* é uma das três modalidades de tipo negocial previsto no Código Civil, sendo que nos termos do art. 1154.º do Código Civil se define este tipo de contrato como «...*contrato de prestação de serviço é aquele em que uma das partes se obriga a proporcionar à outra certo resultado intelectual ou manual, com ou sem retribuição*».

O objecto da obrigação principal que emerge da celebração do contrato para um dos contraentes é uma prestação de facto, de *facere*. Sendo que o outro contraente obriga-se a pagar àquele um preço, que mais não é, do que a expressão pecuniária do valor dos serviços prestados.

Os efeitos essenciais do contrato de prestação de serviços empreitada são predominantemente obrigacionais. Da celebração do contrato emerge para o beneficiário da prestação a obrigação de pagar o preço, para quem a realiza, isso mesmo a sua realização.

Quanto à sua natureza jurídica, o contrato de prestação de serviços é um contrato consensual, sinalagmático ou bilateral, oneroso, comutativo e causal.

O cerne da questão não está, como já o referimos, na qualificação jurídica do contrato, outrossim, no montante dos trabalhos efectuados pela Autora facturados à Ré, seja se é de imputar à Ré o pagamento dos mesmos.



**Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco**

**Juízo de Competência Genérica da Sertã**

Palácio da Justiça - Alameda da Carvalha

6100-730 Sertã

Telef: 274600740 Fax: 274090019 Mail: [serta.judicial@tribunais.org.pt](mailto:serta.judicial@tribunais.org.pt)

Proc. nº 137905/18.8YIPRT

Examinemos então a questão pelo prisma do que efectivamente contrataram as partes. E por assumir relevância que ao adrede melhor explicitaremos deixamos expressas três definições referentes a: *i) estimativa; ii) orçamento; iii) proposta contratual.*

*i) estimativa*

***es·ti·ma·ti·vo***

*(estimar + -tivo)*

*adjectivo*

- 1. Que estima.*
- 2. Que sabe apreciar, avaliar.*
- 3. Da estima ou a ela relativo.*
- 4. Feito por estimativa, por cálculo.*

***juízo estimativo***

- Juízo fundado em probabilidades.<sup>4</sup>*

*ii) orçamento*

***or·ça·men·to***

*(orçar + -mento)*

*substantivo masculino*

- 1. Conjunto das receitas e das despesas de um particular, de uma família, de um grupo, de uma empresa, de uma colectividade.*
- 2. Quantia de que se dispõe (ex.: as obras ficaram abaixo do orçamento da família).*
- 3. Custo estimado de algo (ex.: orçamento de reparação; orçamento de uma obra).<sup>5</sup>*

*iii) proposta*

<sup>4</sup> Cfr. "estimativa", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2020, <https://dicionario.priberam.org/estimativa>

<sup>5</sup> Cfr. "orçamento", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa citado



**Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco**

**Juízo de Competência Genérica da Sertã**

Palácio da Justiça - Alameda da Carvalha

6100-730 Sertã

Telef: 274600740 Fax: 274090019 Mail: sarta.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 137905/18.8YIPRT

***pro·pos·ta***

*(feminino de proposto)*

*substantivo feminino*

1. *Acção de propor.*
2. *Condição que se propõe a fim de chegar a um acordo.*
3. *Oferecimento.*
4. *Projecto.*
5. *Asserção, argumento.*<sup>6</sup>

As definições que supra se deixaram apenas se destinam a definir a semântica que surge empregue pelas partes no *iter* negocial que levou a que, efectivamente a Autora tenha desenvolvido, em benefício da Ré, de serviços da sua actividade.

É consabido que múltiplos contratos se formam rapidamente pelo mero encontro de uma oferta e de uma aceitação, sem que existam, ou não existindo quase, anteriores aproximações dos contraentes ou negociações prévias. Este modelo corresponde a situações da vida de todos os dias<sup>7</sup>. Almeida Costa fornece-nos alguns exemplos práticos: A entra numa livraria e adquire um livro; B instala-se num hotel ou toma uma refeição num restaurante; C dirige-se a um estabelecimento da especialidade e adquire uma peça vestuária<sup>8</sup>. Contudo, também decorre da experiência quotidiana, ensina o mesmo autor, a realidade de muitos outros contratos que não obedecem a esquema tão simples e imediato<sup>9</sup>

Trata-se de contratos de maior vulto e complexidade, como sucede, via de regra, com alguns contratos internos e com contratos internacionais<sup>10</sup>. “Veamos: A deseja comprar uma moradia e, com essa intenção, procede a investigações sobre as particularidades do imóvel indicado pelo vendedor, discute com ele algumas adaptações, assim como o preço e os termos do pagamento; B pretende constituir uma sociedade destinada à fabricação de certo produto,

<sup>6</sup> Cfr. “**proposta**””, in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa citado

<sup>7</sup> Cfr. Mário Júlio de Almeida Costa, *Direito das Obrigações*, Almedina, 2009, p. 298 e ss.

<sup>8</sup> (ibid)

<sup>9</sup> (ibid)

<sup>10</sup> Cfr. Eduardo Santos Junior, “*Acordos intermédios: entre o início e o termo das negociações para a celebração de um contrato*”, ROA 57, 1997, p. 565.



**Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco**  
**Juízo de Competência Genérica da Sertã**

Palácio da Justiça - Alameda da Carvalha  
6100-730 Sertã

Telef: 274600740 Fax: 274090019 Mail: sertajudicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 137905/18.8YIPRT

para o que, além da vontade dos futuros sócios, se torna necessário realizar ensaios, análises, pesquisas, prospecção do mercado, etc”<sup>11</sup>.

No meio industrializado contemporâneo, onde sectores significativos da actividade empresarial se ligam a consideráveis operações financeiras, são, de facto, cada vez mais frequentes os negócios em que os respectivos preliminares se alongam e pormenorizam. O fenómeno explica-se pela importância e a complexidade crescentes dos bens e serviços que constituem objecto do comércio jurídico e dos mecanismos através dos quais este se realiza<sup>12</sup>.

Nesse contexto, os contractos são precedidos de um processo genético, em que cabem vários e sucessivos trâmites, tais como entrevistas e outras formas de diálogo, estudos individuais ou em conjunto, experiências, consultas técnicas, viagens de esclarecimento pessoal, redução a escrito de aspectos parcelares ou acordos provisórios e a unificação destes num projecto ou minuta, incitamentos recíprocos a propostas contratuais e, por último, a oferta e a aceitação definitivas<sup>13</sup>.

Com efeito, a complexidade deste período estende-se, por vezes, de tal maneira que a entabulação de negociações poderá dar azo aos documentos como a carta de intenção ou carta de princípio, pela qual uma das partes declara à outra ou a terceiro que estão em curso negociações sérias de um contrato, sobre o qual, todavia, ainda não há acordo. Assim “as cartas de intenção (letters of intent) corresponderiam à expressão da intenção de celebração de um contrato futuro, sem assunção de uma obrigação nesse sentido”<sup>14</sup>. Que a fase pré-negocial se limite ao mínimo, ou se encadeie numa série morosa e laboriosa de actos preparatórios, estabelece o artigo 227.º do Código Civil que todo aquele que “negoceia com outrem para conclusão de um contrato deve, tanto nos preliminares como na formação dele, proceder segundo as regras de boa fé, sob pena de responder pelos danos que culposamente causar à outra parte”.

Logo, sanciona-se, em termos gerais, a responsabilidade por culpa na formação dos contratos (a culpa in contrahendo)<sup>15</sup>. O artigo 227.º do Código Civil distingue dois ciclos

<sup>11</sup> Cfr. Mário Júlio de Almeida Costa, op. cit., p. 299.

<sup>12</sup> (ibid)

<sup>13</sup> (ibid)

<sup>14</sup> Cfr. Daniela Cunha, Responsabilidade Pré-Contratual por ruptura das Negociações, Almedina, 2006, p. 82.

<sup>15</sup> Cfr. Mário Júlio de Almeida Costa, op. cit, p. 301



**Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco**  
**Juízo de Competência Genérica da Sertã**

Palácio da Justiça - Alameda da Carvalho  
6100-730 Sertã

Telef: 274600740 Fax: 274090019 Mail: sertajudicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 137905/18.8YIPRT

anteriores à formação do contrato: a fase negociatória (preparação do conteúdo do acordo) e a ulterior fase decisória (emissão das declarações de vontade: a proposta e a aceitação em conformidade com artigos 224.º e seguintes do Código Civil). Integram a fase negociatória, portanto, os actos preparatórios realizados sem intenção vinculante, desde os contactos iniciais das partes até à formação da proposta contratual definitiva. É o período de “trattative”, “pourparlers” ou “verhandlungen”, conforme a terminologia italiana, francesa e alemã, respectivamente<sup>16</sup>.

O negócio jurídico é formado com a aceitação sem modificações da proposta contratual. A aceitação exprime uma concordância pura e simples à proposta<sup>17</sup>. Como defende Rubio, citado por Daniela Cunha, fazendo uma incursão no direito espanhol, é facto muito comum encontrar na jurisprudência daquele país, a imputação do término do período pré-contratual simplesmente com a emissão da proposta. A seu aviso, sustenta essa autora que esse período apenas se finda realmente com a aceitação, porque é nesse momento que se pode considerar celebrado efectivamente o contrato. *“É evidente que não se confundem as negociações preliminares com o período em que surge o contrato, isto é, com o aceite da proposta efectivada. Mas acontece que durante as negociações, pode ocorrer a emissão de uma proposta com a conseqüente formulação de uma contraproposta daquele com quem se negocia. Estaremos ainda no período de formação do contrato, logo sujeito à responsabilidade pré-contratual*<sup>18</sup>.

Na doutrina, vários autores, dentre os quais Carlos Mota Pinto, distinguem em matéria de formação dos contractos duas fases: uma negociatória e outra decisória, abrangendo a segunda fase: a proposta e a aceitação<sup>19</sup>. Ensina-nos Menezes Cordeiro que na fase pré-contratual, os negociadores estão adstritos aos deveres decorrentes do princípio da Boa Fé que são: i) Os deveres de protecção, os quais obrigam a que, sob pretexto de negociações preliminares, não se inflijam danos à contraparte: danos directos, por um lado, à sua pessoa e bens, embora esta situação, possa ser solucionada pelos esquemas da responsabilidade civil;

---

<sup>16</sup> Cfr. Mário Júlio de Almeida Costa, op. cit., p. 302; e António Menezes Cordeiro, Tratado de Direito Civil Português, I, Tomo I, 3.ª Ed., Almedina, 2009, p. 510

<sup>17</sup> Cfr. Pedro Pais de Vasconcelos, Teoria Geral do Direito Civil, 3.ª Ed., Almedina, 2005, p. 312; CORDEIRO, António Menezes, Tratado de Direito Civil Português, Parte Geral, Tomo I, 3.ª Ed., 2009, p. 559 e ss

<sup>18</sup> Cfr. Daniela Cunha ob. cit, p. 86.

<sup>19</sup> Cfr. Carlos Alberto da Mota Pinto, Teoria Geral do Direito Civil, 3.ª Ed. actualizada, Coimbra Editora, p. 443.



**Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco**  
**Juízo de Competência Genérica da Sertã**

Palácio da Justiça - Alameda da Carvalha  
6100-730 Sertã

Telef: 274600740 Fax: 274090019 Mail: sarta.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 137905/18.8YIPRT

danos indirectos, por outro, derivados de despesas e outros sacrifícios normais que na contratação revestirem, por força do desenvolvimento subsequente do processo negocial, uma característica de anormalidade; ii) Os deveres de informação que adstringem as partes à prestação de todos os esclarecimentos necessários à conclusão honesta do contrato. Tanto podem ser violados por acção, portanto com indicações inexactas, como por omissão, ou seja, pelo silêncio face a elementos que a contraparte tinha interesse objectivo em conhecer.<sup>20</sup>

O dolo negocial (art. 253.º/1) implica, de forma automática, a violação dos deveres de informação. Mas não a esgota: pode haver violação que, não justificando a anulação do contrato por dolo, constitua, no entanto, violação culposa do cuidado exigível e, por isso, obrigue a indemnizar por culpa in contrahendo.

Questão interessante é a de saber o limite do dever de informar. O dever de boa fé nos preliminares e na formação dos contratos obriga a que devam ser dados à contraparte todos os aspectos ponderados em ordem à conclusão do negócio? O dever de informar termina no ponto em que uma parte não tem de se preocupar com os interesses da outra, portanto com o respeito a circunstâncias que caíam inequivocamente na sua esfera de risco<sup>21</sup>.

Mais precisamente, o que está excluído do dever de informação da contraparte implícito na regra de actuação segundo a boa fé do art. 227.º do C.C. é a obrigação de lhe dar a conhecer elementos ou circunstâncias a que qualquer pessoa tenha acesso desde que actue com a diligência de um homem médio. A obrigação de informar existe, no entanto, sempre que, a informação de que a parte dispõe se reporta a um dado fundamental para a esclarecida formação da vontade negocial da contraparte e a que esta, agindo por sua exclusiva iniciativa individual, não possa aceder directamente<sup>22</sup>: iii) Os deveres de lealdade vinculam os negociadores a não assumir comportamentos que se desviem de uma negociação correcta e honesta. Ficam incluídos os deveres de sigilo — as partes não podem desvendar matéria de que tenham tido conhecimento por via da negociação, quando, com isso, se contrarie as expectativas da outra parte — de cuidado — deve ser preservado, na actuação preliminar, o escopo da formação válida de um contrato, com exclusão de actos que, dolosos ou

<sup>20</sup> Cfr. António Menezes Cordeiro, *Da Boa Fé...*, p. 583.

<sup>21</sup> Cfr. Síde Monteiro, *Responsabilidade Por Conselhos, Recomendações ou Informações*, p. 363; Cfr. tb. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 11-01-2007 (Proc. n.º 06B4223) disponível em <http://www.dgsi.pt>

<sup>22</sup> Cfr. ac. citado na nota 21



## **Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco**

### **Juízo de Competência Genérica da Sertã**

Palácio da Justiça - Alameda da Carvalha

6100-730 Sertã

Telef: 274600740 Fax: 274090019 Mail: sarta.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 137905/18.8YIPRT

negligentes, ponham em causa, sem razão, essa possibilidade — e de actuação consequente — não se deve, de modo injustificado e arbitrário, interromper-se uma negociação em curso, salva, como é natural, a hipótese de a contraparte, por forma expressa ou por comportamento concludente, ter sido avisada da natureza precária dos preliminares a decorrer.

Menezes Cordeiro sublinha que *“a culpa in contrahendo” funciona, assim, quando a violação dos deveres de protecção, de informação e de lealdade conduza à frustração da confiança criada na contraparte pela actividade anterior do violador ou quando essa mesma violação retire às negociações o seu sentido substancial profundo de busca de um consenso na formação de um contrato válido, apto a prosseguir o escopo que, em termos de normalidade, as partes lhe atribua*”<sup>23</sup>.

A boa-fé objectiva introduziu a ética em todo o direito dos contratos, estabelecendo, em todas as fases da relação intersubjectiva, a saber, nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, padrões de comportamento ou deveres acessórios, distintos dos deveres — obrigações — principais concretizados com a formação do contrato, consubstanciados nos deveres de protecção, de informação e de lealdade. A autonomia privada, outrora preconizada como *“garantia da liberdade dos cidadãos em face do Estado, é relativizada em prol da justiça substancial, com o eixo da relação contratual se deslocando da tutela subjectiva da vontade à tutela objectiva da confiança”*.

Com acerto, o Prof. MENEZES CORDEIRO concluiu que nas suas manifestações subjectiva e objectiva, a boa fé está ligada à confiança: a primeira dá, desta, o momento essencial; a segunda confere-lhe a base juspositiva necessária quando, para tanto, falte uma disposição legal específica. Ambos, por fim, carregam as razões sistemáticas que se realizam na confiança e justificam, explicando, a sua dignidade jurídica e cuja projecção transcende o campo civil<sup>24</sup>.

Explanadas estas considerações atentemos no caso em apreço.

Aludimos à semântica empregue pelas partes, porque, como resulta do ponto “5” a “8” dos Factos provados, todo o processo pré-negocial levado a cabo entre a Autora e a Ré o foi,

---

<sup>23</sup> Ob cit.

<sup>24</sup> Ob cit.



**Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco**  
**Juízo de Competência Genérica da Sertã**

Palácio da Justiça - Alameda da Carvalho  
6100-730 Sertã

Telef: 274600740 Fax: 274090019 Mail: sertajudicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 137905/18.8YIPRT

no plano da mera **estimativa** do custo dos trabalhos de gestão de resíduos a levar a cabo por aquela em benefício desta.

Tal emerge com meridiana clareza do que provado consta sob os pontos “4” e “5”, posto que os serviços prestados pela Autora à Ré foram precedidos de visita por parte da técnicos da Autora às instalações da Ré. E que, com base no exame visual das instalações da Ré, e dos resíduos a processar, **estimou** a Autora em de €16.984,93 [ dezasseis mil, novecentos e oitenta e quatro euros e noventa e três cêntimos ]. Do que deu conta à Ré.

Do ponto “8” resulta o que do autos consta e que se transcreveu, seja que a Autora enviou à Ré a mensagem de correio electrónico aos autos junta a fls. 10 verso – aqui dada por integralmente reproduzida para todos os legais efeitos – da consta, para além do mais o seguinte: “...**estimamos**<sup>25</sup> *que seja necessário acondicionar e carregar um total de 22 paletes, no entante relativamente ao peso*<sup>26</sup> *que estas representam não é possível de antemão apresentar um valor fidedigno*<sup>27</sup> *uma vez que dependerá sempre da densidade dos materiais(...)*”.

Do que fica exposto resulta que as partes não negociaram nem formaram a vontade de contratar com base em dados objectivos, mensuráveis, rigorosos, outrossim com base em meras estimativas. E a álea de flutuação do negócio jurídico celebrado pode ser bem demonstrada lendo as notas que aos autos retro deixámos. E a Ré aceitou essa base negocial, estimada, desconhecendo ambas o que a final haveria a gerir em termos de resíduos, natureza, densidade<sup>28</sup> e quantidades sendo que efectivamente o custo final dos trabalhos que a Ré sempre quis, importou em montante distinto, para excesso do inicialmente estimado, mas meramente estimado sendo que efectivamente foram prestados pela Autora os serviços solicitados.

Não pode subsumir-se o acordo celebrado pelas partes constante e dado por provado no ponto “6” como uma proposta negocial rigorosa, definitiva e incondicional, outrossim revertendo para uma atitude de conformação por parte da Ré com aquilo que ao final houvesse que gerir em termos de resíduos, o que sempre, aliás, teve em mente. Donde, à luz

---

<sup>25</sup> Sublinhado constante na mensagem

<sup>26</sup> Sublinhado constante na mensagem

<sup>27</sup> Sublinhado constante na mensagem

<sup>28</sup> Sobre densidades e por não espúria para a questão em apreço se deixa uma mera nota, a densidade do mercúrio vulgarmente utilizado nos termómetros antigos é de 13.600 kg/m<sup>3</sup>; donde um litro de mercúrio pesa 13,6 kg; donde um garrafão de 5l de mercúrio pesa 68 kg....



**Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco**  
**Juízo de Competência Genérica da Sertã**

Palácio da Justiça - Alameda da Carvalha  
6100-730 Sertã

Telef: 274600740 Fax: 274090019 Mail: sertajudicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 137905/18.8YIPRT

das considerações supra expandidas entendemos que a Autora demonstrou ao longo do processo negocial integral boa-fé, sem violação de deveres pré-contratuais, sendo que a Ré aceitou que o iter negocial e concomitante preço a pagar pelos serviços de gestão de resíduos, baseados, como o foram e sublinhados oportunamente pela Autora numa estimativa.

Donde, provada fica a acção com a concomitante condenação da Ré no pedido formulado, o que se decide.

## **5. Dispositivo**

Assim, pelas razões expostas:

O Tribunal julga a presente acção procedente por provada e, em consequência condena a Ré a pagar à Autora a quantia de €55.294,95 [ cinquenta e cinco mil, duzentos e noventa e quatro euros e noventa e cinco cêntimos ] acrescida de juros vincendos desde a data da citação.

Custas pela Ré [ Art. 527.º do CPC ].

\*

Registe e notifique.

*Decisão elaborada em processador de texto e revista pelo signatário, (com assinatura eletrónica aposta na 1.ª página, nos termos do art.º 19.º da Portaria n.º 280/2013, de 26-08, revista pela Portaria n.º 267/2018, de 20/09) não contendo qualquer emenda, entrelinha ou rasura ( art. 94.º, n.º 2 do Cód. Proc. Penal ).*



**Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco**

**Juízo de Competência Genérica da Sertã**

Palácio da Justiça - Alameda da Carvalha

6100-730 Sertã

Telef: 274600740 Fax: 274090019 Mail: sertajudicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 137905/18.8YIPRT

Sertã, 27 de Janeiro de 2020<sup>29</sup>

*Jorge Manuel Simões Silva de Almeida*

---

<sup>29</sup> E não antes em virtude da acumulação de funções neste Juízo com a Instância Central Criminal do Tribunal Judicial da Comarca de Leiria, durante o período de afectação a este Juízo, dando-se preferência a trabalho urgente pendente